

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARINALVA HELIODORO VIEIRA, brasileira, solteira, portadora da CTPS nº 46.389 Série 000051, inscrita no CPF/MF sob o nº 049.205.094-56, residente e domiciliada no Sítio Planalto, 740, Zona Rural, Paudalho-PE, CEP: 55.825-000.

OUTORGADOS: JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA e ISMAR TIBURTINO DOS SANTOS, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB/PE sob os nºs 40.200 e 29.455, respectivamente e DINARA GUIMARÃES DA SILVA, brasileira, solteira, inscritos na OAB/PE sob os nºs 14.650, todos com endereço profissional sítio na Rua Matias de Albuquerque, nº 223, Sala 804, Edif. Bancomércio, Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50010-090. Email: carvasouza.assessoria@gmail.com.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o(a)s outorgante(s) acima qualificado(s), nomeia(m) e constitui(em) como seu(s) bastante(s) procurador(a)s e advogado(a)s, o(a)s outorgado(a)s também qualificado(a)s, para representá-lo(a)s no que diz respeito a atos processuais em qualquer juízo, instância ou tribunal, com poderes da cláusula "ad judicium et extra" para o fórum em geral, mais os poderes especiais, podendo para tanto acordar, desistir, transigir, receber e dar quitação, receber alvará, firmar compromissos, tomar ciência de despachos e notificações, propor recurso ou desistir deles, declarar o estado de pobreza do outorgante, dentre outros previstos em lei enfim, praticar todos os atos necessários e em lei admitidos, e tudo o mais que se fizer necessário ao desempenho satisfatório do seu mandato, referente a procedimentos processuais, podendo ainda subestabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de poderes.

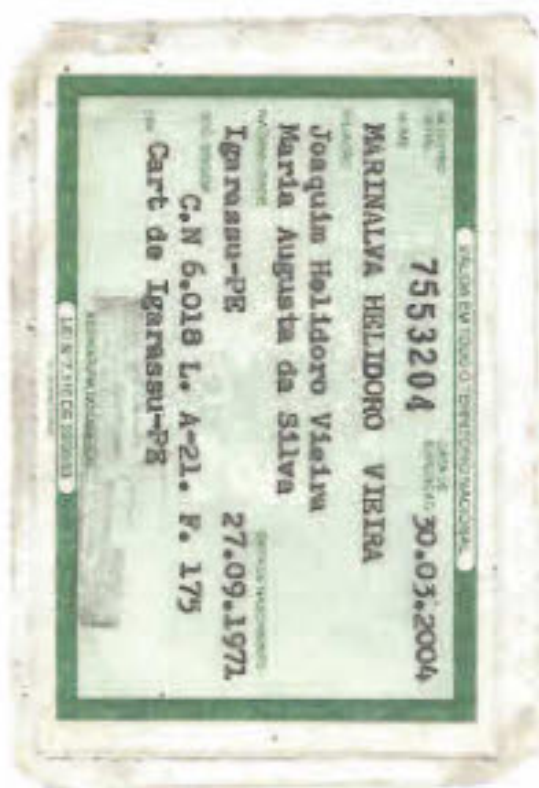
Também através do presente Instrumento Particular de Contrato de Honorários Advocatícios, vêm, o (a) contratante, pactuar o valor dos honorários profissionais em 30% (trinta por cento) do valor BRUTO e devidamente atualizado da Condenação, quer em caso de conciliação, quer em caso de execução, os quais serão destinados ao Bacharel Josimar Carvalho de Souza (OAB/PE 40.200-D).

O (A) Contratante autoriza, desde já, a retenção do percentual pactuado quando da liberação do crédito a que porventura venha a ter direito nos presentes autos. Assim, estando justos e contratados, assinam o presente em duas vias de igual teor e valor, elegendo o foro de Recife para dirimir possíveis dúvidas ou omissões, por mais privilegiado que outros o sejam.

Recife-PE, 30 de abril de 2019.


OUTORGANTE







DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declaro para os devidos fins, que sou pobre na forma da lei, encontrando-me em situação econômica que não me permite demandar em juízo sem prejuízo do meu próprio sustento e da minha família, enquadrando-me nas condições estabelecidas no artigo 98 e 99 § 4º da Lei 13.105/2015 (NCPC), requerendo assim, os benefícios de assistência judiciária gratuita aos necessitados.

Recife-PE, 30 de abril de 2019.

Morinda Helder Viera

Declarante



CONTA CONTRATADA	MESANO	TOTAL A PAGAR(R\$)	VENCIMENTO	TALÃO DE PAGAMENTO
007000622588	04/2019	0,00	25/04/2019	Este dobrar, perfurar ou rasurar. Este carnê será usado em leitora ótica.

FATURA PAGA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 047ª CIRCUNSCRIÇÃO - PAUDALHO -
DP47ªCIRC DINTER1M1ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0137002709

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 14/12/2018 às
08:34

Complementa o BO Número: 18E0137002640

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado)
que aconteceu no dia 15/9/2018 às 16:00

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE PAUDALHO, 1, CHÃ DE CRUZ, PE
27 - Bairro: CENTRO - PAUDALHO/PERNAMBUCO/BRASIL - Ponto de
Referência: SANSU
Local do Fato: RODOVIA ESTADUAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE)
IVANILDO PEDRO DA SILVA (OUTRO)
MARINALVA HELIODORO VIEIRA (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):
MARINALVA HELIODORO VIEIRA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**DESCONHECIDO (não presente no plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO
INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

**MARINALVA HELIODORO VIEIRA (presente no plantão) - Sexo: Feminino Mãe
MARIA AUGUSTA DA SILVA Pai: JOAQUIM HELIODORO VIEIRA Data de Nascimento:
17/9/1971 Naturalidade: IGARASSU / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 7593284/SDS/PE
(RG) Estado Civil: SOLTEIRO(A) Escolaridade: 1ª. GRAU INCOMPLETO Profissão:
DESEMBARGADOR(A)
Endereço Residência: MUNICÍPIO DE PAUDALHO, 1, SÍTIO PLANALTO - ZONA RURAL -
CEP: 55200-000 - Bairro: CENTRO - PAUDALHO/PERNAMBUCO/BRASIL**

**IVANILDO PEDRO DA SILVA (não presente no plantão) - Sexo:
Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

14/12/2018 08:33





GOVERNADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA DE SEGURANÇA
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO

BOLETIM DE Ocorrência - B.O. 19090310270183500000045381816
Data: 03/06/2019 às 10:27:01

Local: 19090310270183500000045381816

Assessoria: 19090310270183500000045381816

Assessoria: 19090310270183500000045381816

Assessoria: 19090310270183500000045381816

Assessoria: 19090310270183500000045381816

Assessoria: 19090310270183500000045381816

Assessoria: 19090310270183500000045381816

Assessoria: 19090310270183500000045381816

Assessoria: 19090310270183500000045381816

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(s) Sr(a): **IVANILDO PEDRO DA SILVA**,
que estava em posse do(s) Sr(a): **MARINALVA HELIODORO VIEIRA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido:
Não

Cor: **VERMELHA** - Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **KFF8818 (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)** Renavam: **955323211** Chassi:

LWYPCJSA176001958

Descrição: **MARCA/MODELO: UWUYANG WT 125 ZSD**

Complemento / Observação

SRA MARINALVA INFORMA QUE SEGUIA NA VIA PILOTANDO A MOTOCICLETA QUANDO UM CACHORRO ATRAVESSOU EM FRENTE A MOTO, A SRA MARINALVA COLIDIU COM O ANIMAL E CAIU. A VÍTIMA INFORMA QUE FRATUROU O BRAÇO E LEVOU UM CORTE PROFUNDO NO JOELHO, SENDO SOCORRIDA PARA UPA DA CIDADE DE SÃO LOURENÇO DA MATA..

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Marinalva Heliodoro Vieira

MARINALVA HELIODORO VIEIRA
(VÍTIMA)

S.O. registrado por: **JOSE RICARDO RAMOS DE ANDRADE** - Matrícula: **219717-4**



Qualificação (dois) objeto(s) envolvido(s)

[illegible]

VERMILIN - (continued)

资料来源：根据《中国统计年鉴》、《中国农村统计年鉴》和《中国城市统计年鉴》整理。

● 本誌の編集方針は、読者のみなさんに役立つ情報を提供することです。そのため、本誌に掲載する記事は、すべて取材に基づいたものです。また、本誌に掲載する記事は、すべて最新の情報を提供することです。そのため、本誌に掲載する記事は、すべて最新の情報を提供することです。

025 117 TW SHAWWI:0130MADAN

Complemento: Observação

ATSEIDIDOTON A OGNATOJIF AIV AN AINUSE BUS AMROTHI AVJAMIRAM
 AVJAMIRAM AR2 A QTOA A STNEN ME UOCSEVANTA ORROHAD MU OOHAD
 S OOHAM O UOHUTAN? BUS AMROTHI ANITIV A UAD S JAMIN O MOO UOIJOC
 ECAIO AD ARU AR2A AOHOCOS OOHK, OHOL O OHUOYOR STNOC MU UOVL
 ATAM AD OOHUO O2E E

Asignatura de(s): *Personal (a) organizado (s) en esta unidad policial*

COMMITTEE

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE - FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION - WASHINGTON, D.C. 20535



SINISTRO 3190010775 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARINALVA HELIODORO VIEIRA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ARUANA SEGURADORA S/A
BENEFICIÁRIO MARINALVA HELIODORO VIEIRA
CPF/CNPJ: 04920509456

Posição em 01-05-2019 13:45:34

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
16/01/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50



UPA 24 HORAS - SAO LOURENCO

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

PROTOCOLO CLASSIFICACAO REDE IMIP

Data e hora retirada da senha: 15/09/2018 16:56



Nome Paciente: MARINALVA HELIODORIO VIEIRA
Cód. Paciente:
Data de Nascimento: 27/09/1972
Sexo: Feminino
Idade: 45
Senha: 0125
Convênio:
Atendimento:
SAME:

Período: 15/09/2018 16:57 - 15/09/2018 16:57

JORJE EDUARDO CANDIDO DOS SANTOS - COREN: 12345 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade: EMERGENCIA - VERMELHO

Cor: VERMELHO

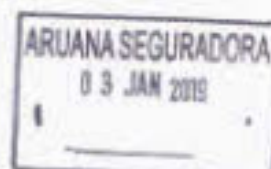
Queixa Principal: CORTE CONTUSO EM MIE APOS QUEDA DE MOTO

Observação: ALERGIAS -
HAS -
DM -

Fluxograma sintoma: TRAUMA

Discriminador(es): - SUSPEITA DE FRATURA OU LUXAÇÃO COM DEFORMIDADE

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA



Acolhido(a) por: JORJE EDUARDO CANDIDO DOS SANTOS - COREN: 12345 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 15/09/2018 16:57

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: dinara guimaraes de silva - 03/08/2019 10:27:02

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento?dtView=seam?x=19080310270204400000045383620>

Número do documento: 19080310270204400000045383620

Num. 46084034 - Pág. 1



Atendimento: 940175

Senha da Classificação:

0125

Data e Hora: 15/09/2018 17:01

Especialidade:

Paciente: 300341 MARINALVA HELIODORIO VIEIRA

Sexo: FEMININO

Nome Social:

Data do Nascimento: 27/09/1972 Idade: 45 anos Convenio: 2 SUS - PRONTO ATENDIMENTO

Nome da Mãe: MARIA AUGUSTA VIEIRA

Nome do Pai:

Estado Civil: SOLTEIRO

Nome do Médico: PLANTONISTA UPA - ORTOPEDISTA

CRM: 693

Endereço: NAO INFORMADO

Bairro: CENTRO

Cidade/UF: SAO LOURENCO DA MATA PE

Cep: 54735000

Usuário Atendimento: ANACS

RG (Identidade):

Data de Emissão:

CPF (Cadastro de Pessoa Física):

Fone: 95115912

CRN(Certidão de Registro de Nasc):

Data de Emissão CRN:

RESUMO DE TRATAMENTO

Peso: _____ Altura: _____ Temperatura: _____ Hora: 17:05

Queixa Principal

Lesão no tornozelo esquerdo do membro inferior direito com fratura de rádio e ulna e TCE com lesões cranioencefálicas

Exame Físico:

Com sinais de estresse agudo e fratura de rádio e ulna com fratura de rádio e ulna e TCE com lesões cranioencefálicas

Hipótese Diagnóstico

Fratura de rádio e ulna e TCE com lesões cranioencefálicas

Conduta Terapêutica

Limpeza

Prescrição Médica

Limpeza + Curativo
Ceftriaxona 2g + ADT 100
Tala com gesso e F.

ARUANA SEGURODORA

03 JAN 2019

Destino: () Encaminhado ao Ambulatório () Residência

Transferido:

Para:

HGV

Senha: 5515867

Carimbo/Médico

Usuário Triagem:

João Bosco Acioli
Ortopedia / Traumatologia
TEOT 14768
CRM-PE 29999

ATESTADO

() SIM () DIAS
() NÃO



940175



GUIA DE TRANSFERÊNCIA / ENCAMINHAMENTO

NOME: Marinela Heliana Uirana IDADE: 45

REGISTRO: 940179 DATA: 15/09/18

HDA: Vit. em q. qual se trata com
trauma em pé direito e
nao tce

EX. FISICO: Com sinais de embriaguez
ferimento aberto em pé direito e, com
exposições ósseas e grandes contusões
ulceras presentes

EX. COMPLEMENTARES: f - t

HIPÓTESES DIAGNÓSTICAS:

1. Fratura exposta de pé direito
2. Fratura exposta de pé direito
3. Fratura exposta de pé direito

ARUANA SEGURODORA
03 JAN 2019

CONDUTA ADOTADA NO ATENDIMENTO INICIAL: Investigação e tratamento
Tela ortopédica e g.

SENHA: 5513842 DESTINO: HOU

COM ACOMPANHAMENTO MÉDICO: SIM () NÃO (X)

JUSTIFICATIVA: _____

HORA DA SOLICITAÇÃO: _____ MÉDICO SOLICITANTE: _____

HORA DA SAÍDA: _____ MÉDICO DA LIBERAÇÃO: _____

ENFERMEIRO DA LIBERAÇÃO: _____

Dr. Bosco Acloli
Médico de Transição
03/01/2019





MARIALVA HELIODORO VIEIRA		01097599	
630604	FEMININO	46a 1m 2d	CLINICA TRAUMATOLOGICA, CLTRAU



Relatório de Alta Hospitalar
ORTOPEDIA/TRAUMATO

Diagnóstico:

1. VÍTIMA DE ACIDENTE COM MOTOCICLETA EVOLUINDO COM LESÃO EM M3E
2. FRATURA EXPOSTA DE FIBULA E FERIMENTO EM JOELHO ESQUERDO + FRATURA FEOHADA DE ULNA

Tratamento:

- 10/09/2018: LHC + SUTURA
25/10/2018: REDUÇÃO CRUENTA + OSTEOSINTHESE COM PLACA + PARAFUSOS

OBS:

- ALTA HOSPITALAR ORIENTADA POR DR HIGYNO
RETORNO EM 7 DIAS PARA AMBULATORIO DR HIGYNO (08/11/2018)
ALTA EM USO DE CIPROFLOXACINO
CURATIVO

Condições Clínicas (no momento da Alta)

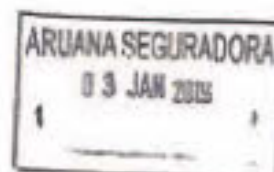
- MELHORADA

DATA DA INTERNAÇÃO	DATA DA ALTA
15/09/2018	30/10/2018

Dr. Andrey Freitas Duarte
Ortopedia e Traumatologia
CRM: 26721

Recife, 30 DE OUTUBRO DE 2018

ANDREY FREITAS DUARTE - CRM: Nº 26721



HOSPITAL GETULIO VARGAS - HGV
Av. Gal. San Martin, S/N - Cardeiro - Recife - PE - 50630-060
CNPJ - 10.572.048/0005-61
Fone - (81) 3184-5600





CONSULTÓRIOS DE ESPECIALISTAS DE CARPINA

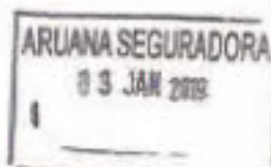


RECEITUÁRIO

Laudo Médico

Atesto que MARINALVA HELIOFANO
VIEIRA (RG 7553204-0 DS-86), vítima
de acidente motociclístico em
15/09/2018, sofreu Lesão extensa de
Pituitas moles no joelho (E1019 S830),
Fratura exposta da fíbula (E1019 S829) e
Fratura do rádio distal (E1019 S525).
Realizou Tratamento cirúrgico (limpeza
cirúrgica e sutura de lesões no joelho
e fíbula esquerda e osteossíntese com
placa e parafusos no rádio distal (E)).
Apresenta-se com incapacidade funcional
física de 40% no MIE e de 50% no
MAD por diminuição de força e ADM

AV. ESTÁCIO COIMBRA, 352, CENTRO, CARPINA - PE
FONE: 3621-2398 | 3622-2461 | 9.9935-4081 | 9.8453-2427 (VIA 1)



do ponto (E) e ponto (D). Alta
Médica definitiva

Carolina-8E 20/12/2018


Dr. João Luiz da Rocha
Otorrinolaringologista
CRM-12.12
Dr. João Luiz da Rocha
Otorrinolaringologista
CRM-12.12
Dr. João Luiz da Rocha
Otorrinolaringologista
CRM-12.12





Getúlio Vargas

Av. General San Martín, 1.400 - Recife/PE

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o paciente MARINALVA HELIODORO VIEIRA esteve internado no setor de Traumatologia Ortopedia deste serviço de 15/09/2018 ao dia 30/10/2018 para tratamento médico-hospitalar.

Necessita de 60 (SESSENTA) dias de afastamento das atividades habituais para prosseguir tratamento clínico no pós-operatório, a partir da data de hoje.

CID 10: S52.2

Dr. André Torres
Ortopedia e Traumatologia
CRMPE 30714

Recife, 30/10/2018





PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Confira aqui qual é a cobertura:

☐ NÍVEL BÁSICO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUBSISTENTE

☒ NÍVEL COMPLEMENTAR

☐ SUPORTE

MT 00000000000000000000

CPF do Vítima

CPF do Representante Legal

049205-094-56 MARINALVA HELIODORA VICINA

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES CARACTERÍSTICAS E TÍTULOS DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUPLENTE Nº 001/2012

Nome completo:

MARINALVA Heliodora VICINA

CPF:

049.205.094-56

Endereço:

Rua Raimundo SI Planalto

Residência:

740

CASA

Localidade:

ZONA RURAL Rauloalho

Tel:

86

55825-000

Estado:

MT

Cidade:

81.9253-2981

Declaro, para efeito de fins de direito, ressaltar no momento de minha assinatura, que sou o responsável legal (ANEXAR CÓPIA)

RECEITA MENSAL:

☒ RECEITO INFORMAR

☐ ATÉ R\$1.000,00

☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$5.000,00

☐ R\$5.001,00 ATÉ R\$10.000,00

☐ SEM RENDA

☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$3.000,00

☐ R\$3.001,00 ATÉ R\$7.000,00

☐ ACIMA DE R\$10.000,00

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA

☒ CONTA POUANÇA

(selecione para qual banco deseja. Assinale uma opção)

☐ CONTA CORRENTE

Nome do BANCO:

☐ Bradesco (037)

☒ Itaú (043)

☐ Banco do Brasil (001)

☐ Caixa Econômica Federal (040)

AGÊNCIA: 6942

CONTA: 29733

1

AGÊNCIA:

CONTA:

(informar o dígito do banco)

(informar o dígito da conta)

(informar o dígito do banco)

(informar o dígito da conta)

Autorizo a Seguradora Líder a enviar no prazo de 30 dias, de forma eletrônica, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a quem eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já, o presente para a emissão do crédito, quitação total do valor recebido.

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinale uma das opções):

☒ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O IML que atenda a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

☐ O IML que atenda a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Fico inscrito, assim, no processo de requerimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes do acidente do trânsito, conforme Lei 6.259/74, Art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa anulação da responsabilidade com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a, caso dispondo do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (ou Div.) ☐ Divorçado ☐ Separado judicialmente ☐ Viúva Data do óbito da vítima:

Grau de Parentesco com a vítima:

Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não

Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

Vítima teve filhos?

☐ Sim ☐ Não

Se tinha filhos, informar quantos:

Falecidos:

Vítima deixou

☐ Sim ☐ Não

Vítima deixou

☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte aos únicos beneficiários que se apresentarem e provarem sua condição, estando ciente, ainda, de que qualquer alteração na declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de restituir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 219 do Código Penal.

Local e Data: Rauloalho 13/12/2018

Nome:

CPF:

TESTEMUNHAS

1º Nome:

CPF:

ARUANA SEGURADORA

03 JAN 2019

Assinatura

2º Nome:

MARINALVA Heliodora VICINA

Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

Assinatura do Representante Legal (se houver)

Assinatura do Procurador (se houver)

Assinatura

(*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário, a SRJ ROGO, ou representante do 3 (três) anos de idade, residente e domiciliado no mesmo endereço de residência da vítima/beneficiário, antes de assinar o formulário.



Assinado eletronicamente por: dinara guimaraes de silva - 03/08/2019 10:27:02

https://pje.trf4.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento?idView=seam?x=1908031027024000000045383627

Número do documento: 19080310270240000000045383627

Num. 46084041 - Pág. 1

**CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TJPE E A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A**

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel: 21 2561-4400 www.seguradoredosconsorcios.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Quarta - Rio de Janeiro - CEP 20031-420



Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015
DPVAT/JUR - 583/2015

Ao

EXMO. JUIZ COORDENADOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos
Ilmo. Sr. Dr. Ruy Trezani Paiva Júnior

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 005/2015 - CGSRCAC

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em resposta ao ofício Nº 005/2015 - CGSRCAC, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco vem se comprometer a efetuar o pagamento com despesa referentes ao trabalho realizado pelos peritos indicados pelos juizes nos processos do Consórcio do Seguro Dpvat no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a realização da perícia, e consecutiva intimação do resultado da mesma através de seu patrono constituído nos autos, a Seguradora Líder DPVAT promoverá o pagamento das honorários periciais em até 15 (quinze) dias a contar da intimação para o pagamento, caso não reste qualquer necessidade de informação complementar ao laudo produzido.

Destacamos que a presente medida resultará em celeridade no Tribunal de Justiça, e acreditamos que com tal medida deste T. Tribunal de Justiça, em especial às metas de busca processual estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cordialmente,


Marcelo David Lopes
Diretor Jurídico

Assinada eletronicamente por: dinara guimaraes de silva - 03/06/2019 10:27:02



**CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TJRN E A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Contratos e Cauções

CONVÊNIO Nº 01/2013

**TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO
INSTITUCIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE E
A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A, NOS TERMOS ABAIXO ADUZIDOS**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, estabelecido na Praça 7 de Setembro, s/nº, Cidade Alta, em Natal/RN - CEP nº 59.025.390, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.546.450/0001-05, neste ato representado neste ato representado pelo seu Presidente, Desembargador **ADERSON SILVINO DE SOUSA** portador da Cédula de Identidade nº 347.892 - SPP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 037.842.074-72, doravante denominado **TRIBUNAL**, e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.008/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, em qualidade de gestora do seguro DPVAT no Brasil, neste ato representada pelo seu Diretor Jurídico, **MARCELO BAVOLI**, doravante denominada **SEGURADORA LÍDER**, ajustam a celebração do presente **CONVÊNIO**, sob sujeição às regras da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância às seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Consistirá objeto do presente convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

- 1.1. A realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos Magistrados em qualquer ação que envolva o seguro DPVAT, independentemente de qual seja a entidade/seguradora demandada;
- 1.2. O Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;
- 1.3. As perícias realizadas serão pagas pela **SEGURADORA LÍDER** a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), independentemente do seu resultado (constatação ou não da invalidez permanente da vítima/perícia).

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTICIPANTES

Para cumprimento do presente convênio, os convenientes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor.

2.1. Compromisso ao TRIBUNAL:

- 2.1.1. Dar ciência a todos os Magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao seguro DPVAT acerca do conteúdo do presente convênio, desvinculando a importância da realização de perícias médicas para identificação da legitimidade das partes e do correto valor a indenizar;
- 2.1.2. Garantir a indicação de perito judicial e os indiciamentos da parte autora, para realização da perícia médica; e de ambas as partes para ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos de ambas as partes;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Processo nº 00773/2013

1 de 2



2.2. Competência SEGURADORA LÍDER

2.2.1. Receber as indicações acerca das perícias judiciais designadas e providências assistenciais técnicas para acompanhamento das avaliações médicas;

2.2.2. Providenciar o pagamento das perícias judiciais realizadas processo a processo, a um valor fixado individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente do resultado da avaliação médica realizada e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

2.2.3. Providenciar as compensações dos pagamentos das perícias judiciais realizadas nos autos, na forma de Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O presente Convênio entrará em vigor a partir da data da sua assinatura, e terá vigência pelo período de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA QUARTA - DA RESCISÃO

O presente convênio poderá ser rescindido, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias de antecedência para a comunicação por escrito, sem que exista a qualquer das partes direito a indenização.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Contrato será publicado na imprensa oficial (Diário da Justiça Eletrônico), em obediência ao disposto no parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Natal como competente para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste convênio.

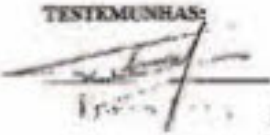
Assim, justos e combinados, os partícipes assinam o presente instrumento em três (03) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, a todo presentes.

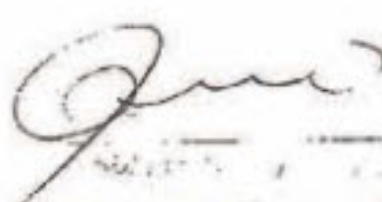
Natal, 22 de agosto de 2013.


ADERSON SILVANO DE SOUSA
Desembargador Presidente
Tribunal de Justiça do RN


MARCELO DAVOLI
Seguradora Líder

TESTEMUNHAS:


Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Processo nº 01170382







TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Contratos e Convênios

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 01/2013 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediado à Praça São da Século, s/nº, Centro, Natal/RN, inscrito no CNPJ sob o nº 02.246.419/0001-05, neste ato representado por seu Presidente, CLÁUDIO NANOEL DE AMORIM SANTOS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 128.277 - ITDP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 100.850.994-60, doravante denominado TRIBUNAL, e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.245.006/0001-05, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do seguro DPVAT no Brasil, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, RICARDO DE SÁ ACATAUASSU XAVIER e pelo seu Diretor Jurídico, MARCELO DAYOLI LOPES, doravante denominada SEGURADORA LÍDER, residente e domiciliada em Natal/RN, ajustam a celebração do presente PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 01/2013 conforme as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1 - O objeto do presente aditivo consiste na modificação do teor da cláusula primeira (do objeto) e segunda (das obrigações das Contratantes dos Compromissos dos Partícipes).

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

Depois da assinatura do presente instrumento, as Cláusulas 1ª e 2ª, abaixo destacadas, passam a vigor com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Consistirá objeto do presente convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais em casos envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

1.1. A realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelas Magistraturas em qualquer ação que envolva o seguro DPVAT, independentemente de qual seja a entidade seguradora contratada;

1.2. O Magistrado indicará por meio de sua resolução, ficando limitado ao partes a indicação da assistência técnica para acompanhamento das avaliações médicas;

1.3. As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 200,00 (centenas reais), independente de seu resultado (constatado ou não de invalidez permanente da vítima/periciado);

1.4. Realizada a perícia, a SEGURADORA LÍDER - DPVAT terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

Secretaria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Processo nº 107702012

1.4.7



atuação, para efetuar o pagamento;

1.5 Realizado acordo nos moldes DPVAT a seguradora Líder ficará isenta do pagamento dos custos finais do processo;

1.6 O pagamento das honorárias dos peritos médicos que trabalharem no município serão depositados em Jaboá até a prazo máximo de 30 (trinta) dias depois de finalizada cada perícia, e que o TJRN abrirá uma conta bancária exclusivamente com a finalidade de receber os depósitos dos pagamentos das honorárias dos peritos médicos e de expedir os alvarás para os peritos, facilitando e dando maior eficiência aos atos praticados nos moldes DPVAT.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTICIPES

Para cumprimento do presente convênio, os convenientes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor.

2.1. Compete ao TRIBUNAL:

2.1.1. Dar ciência e indicar os Magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao seguro DPVAT acerca do conteúdo do presente convênio, encaminhando a importância da realização de perícias médicas para identificação da legitimidade das partes e do correto valor a indenizar;

2.1.2. Garantir a indicação de perito judicial e as intimações da parte autora para realização da perícia médica, e de ambas as partes para ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos de ambas as partes;

2.2. Compete à SEGURADORA LÍDER:

2.2.1. Receber as intimações acerca das perícias judiciais, encaminhar as providências necessárias para acompanhamento das avaliações médicas;

2.2.2. Providenciar o pagamento das perícias judiciais realizadas durante o processo, a um valor fixado individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente do resultado da avaliação médica realizada e da gravidade da lesão apurada pela realização da ação;

2.2.3. Providenciar as compensações dos pagamentos das perícias judiciais realizadas nos autos, na forma de Lei;

2.2.4. Durante os eventos dos moldes DPVAT a Seguradora Líder se compromete a pagar todas as despesas para a montagem da estrutura física dos eventos e também os custos com materiais de expediente tais como, renda de papel, canetas, etc.

2 - CLÁUSULA TERCEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL:

2.1 O presente convênio tem por base a Lei nº 8.566, de 21 de junho de 1993.

3 - CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO:

3.1 - Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições que estão pactuadas e não expressamente modificadas por este aditivo.

4 - CLÁUSULA QUINTA - DO FORO:

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Natal/RN, como competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente convênio, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Assinado eletronicamente no dia 03/06/2019 às 10:27:02
Protocolo nº 19080310270270500000045383831

1 de 3



F. por estarem juntos e associados, firma o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, autenticadas por todas as partes e pelas testemunhas abaixo arroladas.

NasCEN, 30 de Junho de 2015.

CLÁUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS
Desembargador Presidente
Tribunal de Justiça do RN

RICARDO DE SA ACATAUASSO XAVIER
Diretor Presidente
SEGURO LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

FLÁVIO DAVOLI LOPES
Diretor Jurídico
SEGURO LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

TESTEMUNHAS

JOÃO LUIZ SILVA

João Marcos Pontes Neto

João Marcos Pontes Neto
CPF: 876.281.386-47



FONTE: http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSV/ver_noticia.asp?id=9785

Notícia

Imagem

Período de: Jan * / 2018 * + Dez * / 2018 * 5

Segunda, 19 de maio de 2018 - 16:28:02

Seguradora Ligar vai custear despesas referentes ao Seguro DPVAT de portos indicados por júris



A Seguradora Ligar de contratos de Seguro DPVAT, em respeito ao Ofício Nº 003 2017 da Coordenadoria Geral de Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos (COSBACAC), se comprometeu a custear as despesas referentes ao trabalho realizado pelos portos, desde que sejam vinculadas aos processos do Conselho de Seguro DPVAT.

Deixa firma, e sugere-se aos autônomos para explicar e assinar os pontos de sua credenciais, que tenham habilitação própria para esse fim. Cabe à Seguradora Ligar promover o pagamento das honorárias periciais em até 15 dias, contados da intimação para o pagamento, caso não haja qualquer necessidade de intimação suplementar ao laudo produzido. O valor devido pela Seguradora por cada laudo pericial será de até R\$ 200,00.

A medida resultará em redução no Tribunal de Justiça de Pernambuco, em especial as áreas de litígios processuais envolvendo pelo Conselho Nacional de Justiça. Além disso, a medida diminuirá o volume excessivo de processos acumulados nos sistemas de conciliação sob a coordenação da (COSBACAC).

Procurador a relatar os fatos

Diário Oficial

Ver em formato HTML

Sobre o caso

Últimas Notícias

20/05/2018 - TCEPE adota medida cautelar (TCEPE) sobre a

21/05/2018 - Tribunal resolve sobre

22/05/2018 - Ponto de

23/05/2018 - TCEPE promove

24/05/2018 - Servidores e



10



Em reunião realizada na tarde desta quinta-feira (20), o presidente do Conselho do Tribunal de Justiça do Paraná, desembargador Dr. Renato Marafioti, assinou convênio com a Superintendência Lides, empresa que administra o Sistema Cidra (Sistema Cidra, Pronunciado por Velezão). Assinaram os Drs. Vitor Teodoro (CPTV), o presidente do Conselho Lides e os membros do Conselho Lides. O convênio prevê benefícios para os servidores que estão no âmbito do Multaço CPTV, de modo que todos os custos extras sejam cobrados e cobrados. A medida visa dar maior transparência ao processo, que envolve o pagamento de salários.

[illegible]

Previsão de verbas, fim à competência de Tribunal de origem do acordo e todos os magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao seguro, desamando a importância de resilição de perdas materiais, bem como o gerenciamento e malificação de danos, bem como a tributação dos danos, entre outros.

A Seguradora Under tem como objetivo proporcionar aos segurados a melhor cobertura possível. O valor fixado individualmente em R\$ 200.000 independe do número de avaliações realizadas pelo titular da graduação no curso apresentado pelo TFR. O mesmo valor é coberto em qualquer modalidade.

Para o diretor-geral do Cidra, Marcelo David Lopez, esse cenário representa um enorme desafio em se tratando do pagamento das indenizações. "Os países que não vieram ao Judiciário ou não vieram a receber o pagamento da indenização mais rapidamente. Para nós é um desafio enorme, porque aqui em Honduras o Poder Judiciário é o Poder Judiciário de todos os países da América Central", declarou.

A possibilidade de T.H. estabelecer uma relação com o conceito de "O Brasil Imperial" em oposição a uma sociedade sem escravidão é uma das hipóteses de análise. Isso é feito em referência ao texto de T.H. para a divulgação da primeira edição do livro, "O Brasil Imperial" de Roberto Unger.

[illegible]

Copyright © 2004 by John Wiley & Sons, Inc.



CARVALHO & SOUZA - ADVOCACIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.

MARINALVA HELIODORO VIEIRA,

brasileira, solteira, portadora da CTPS nº 46.389 Série 000051, inscrita no CPF/MF sob o nº 049.205.094-56, residente e domiciliada no Sítio Planalto, 740, Zona Rural, Paudalho-PE, CEP: 55.825-000, sem endereço eletrônico cadastrado, por seus advogados subscritores da presente, constituídos nos termos do Instrumento Procuratório anexo (doc.01), com endereço profissional e eletrônico no rodapé da exordial, local onde receberão intimações, vem perante V.Exa., **AJUIZAR** a presente

**ACÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Contra **ARUANA SEGUROS S/A,**

estabelecida na Av. Dantas Barreto, 507, salas 1214/1215, Santo Antônio, Recife-PE. – CEP 50010-921, inscrita no CNPJ nº 07.017.295/0001-58 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 76, 3º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 21.031-205, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos que expõe e requer:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Inicialmente, requer a V. Exª. que sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro no art. 99 do CPC/2015, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme atestado de pobreza que instrui a exordial.

Rua Matias de Albuquerque, 233, sl. 804, Edif. Bancomércio, Santo Antônio, Recife-PE
Fone: (81) 9.9987-5498 / 34240144 – e-mail: carvsouza.advocacia@guil.com





AINDA PREFACIALMENTE, requer que todas as intimações e publicações referentes ao Autor sejam efetuadas em nome dos Beis. JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA – OAB/PE 40.200-D e DINARA GUIMARÃES DA SILVA – OAB/PE 14.650, sob pena de nulidade

ENCERRANDO AS PRELIMINARES, declaram os causídicos signatários da presente peça que os documentos anexos juntados representam cópias legítimas de seus respectivos originais, razão pela qual requer que tais documentos sejam assim tratados, de acordo com o art. 425, IV do CPC.

DA DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A Requerente opta pela não realização da audiência de conciliação ou mediação, conforme preceitua o art. 319, VII do CPC, sob o argumento de que as Requeridas não firmam acordo sem a realização da perícia técnica conclusiva.

No caso em tela, em que se pretende a cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), o cotidiano forense nos permite constatar a completa desarmonia da interpretação literal do art. 334 do CPC, com espírito da Constituição Federal (Art 5º, Inciso LXVIII da CF/88), haja vista que, nas inúmeras demandas distribuídas, invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras rés que compõem o *pool* gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e seu respectivo grau.

DOS FATOS

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito em 15.09.2018, e sendo assim, requereu administrativamente, perante as Demandadas, a indenização do seguro obrigatório – DPVAT.





Em 16.01.2019 a Requerente recebeu das empresas seguradoras requeridas a importância de **RS 1.687,50 (hum mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, em decorrência do pagamento indenizatório do seguro obrigatório – DPVAT.

Acontece que, dúvida não existe no tocante ao acidente, bem como no que diz respeito à invalidez permanente suportada pela Demandante, posto que, consoante se observa claramente nos documentos médico/hospitalares, em decorrência do referido acidente, a autora apresenta as seguintes sequelas: **“Fratura Exposta de fíbula e Ferimento no Joelho Esquerdo + Fratura Fechada de Ulna”**, sendo submetida a tratamentos cirúrgicos no Hospital Getúlio Vargas no Recife-PE, conforme documentos ora acostados aos autos. O Laudo Médico ora acostado, da lavra do Dr. João Luiz da Rocha – CRM 12036, atesta com clareza, as lesões e fraturas decorrente do acidente automobilístico sofrido pela autora, com os respectivos CID’s, a saber: **“Lesão extensa das partes moles no joelho esquerdo. CID S.81.0; Fratura exposta da fíbula esquerda. CID S.82.4; Fratura do rádio distal direito. CID. S.52.5.”** E por fim, informa que houve diminuição funcional de 40% do MIE e 50% do MSD, por diminuição de força e adm no joelho E e punho D.

Esclareça-se, entretanto, que a Autora não realizou perícia traumatológica junto ao IML (Instituto Médico Legal), em virtude que não existe o referido instituto que atenda na região do acidente ou no município da residência deste.

DO DIREITO:

Sendo a demandante, vítima de acidente de trânsito, atrai para si a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não), em seu Art. 3º, alínea b, que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:





(...)
b) até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;”

Ocorre que, no tocante ao valor a ser pago, não obstante a inovação trazida pela Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, e introduziu a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, limitando, assim, a indenização até o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a gravidade da debilidade suportada, já que as sequelas oriundas do referido acidente foram em 03 (três) partes distintas do corpo (MIE, MSE e Joelho Esquerdo), e que de acordo com a referida tabela as indenizações também são paga de forma distinta, acreditamos ser devida a complementação para que seja alcançado o teto máximo previsto na lei, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ou seja: R\$ 13.500,00 – R\$ 1.687,50 = **R\$ 11.812,50 (Onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Dessa forma, a Demandante não pode admitir a recusa das seguradoras rés em pagar o complemento do seguro obrigatório-DPVAT, no valor de **R\$ 11.812,50 (Onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, por entender contrariar o texto legal, reunindo, deste modo, todos os documentos necessários ao requerimento administrativo, emitidos por órgãos públicos e privados do Estado, comprovando o sinistro, bem como, as sequelas oriundas deste, motivo pelo qual propõe a presente ação, a fim de receber o valor que, legalmente, lhe é devido.

E no que diz respeito à possibilidade de julgamento do processo sem a juntada do laudo do IME, observa-se que a própria lei que rege o DPVAT o admite, pois abre a possibilidade de verificação de registros hospitalares, e outros meios que podem ser utilizados para que se chegue a uma conclusão sobre a incapacidade da vítima de acidente, no caso de dúvida quanto ao nexo da causa e efeito entre o acidente e as lesões, consoante estabelece a Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, § 4º, in verbis:





"Art. 5º, § 4º: Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da unidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)."

E nesse sentido, vejamos os seguintes

julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - A comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitido - Primado do art. 332 do CPC - RECURSO IMPROVIDO. (Al nº 1163554-0/3, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. DES. ANTÔNIO NASCIMENTO) Seguro obrigatório (DPVAT). Cobrança. Início da inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Inexistência. Laudo do IML não é documento essencial à propositura da ação. A incapacidade da autora e o nexo de causalidade com o acidente sofrido podem ser demonstrados durante o processo. Recurso desprovido. (Al nº 1183011-0/3, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. DES. JÚLIO VIDAL)
"Seguro obrigatório - DPVAT - Cobrança - Início da inicial, em razão da falta de documento indispensável à propositura da demanda - Inocorrência - Laudo de exame de corpo de delito da autora não é documento indispensável à propositura da ação, porque a apuração da existência de sequelas incapacitantes, decorrentes do acidente que ela sofreu, pode ser feita durante o processo, através de prova pericial - Agravo não provido. (Al nº 1165324-0/3, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Silvia Rodda Gouvêa)"

O seguro obrigatório – DPVAT garante uma indenização às pessoas envolvidas em acidentes com veículos automotores de via terrestre. O seguro obrigatório – DPVAT indeniza as vítimas nas seguintes situações: morte, invalidez permanente e despesas médicas e hospitalares (DAMS). No presente caso, a Autora apresenta invalidez permanente, o que garantiu o recebimento administrativamente de parcela da indenização que as Seguradoras julgavam devida. Logo, busca o Autor com a presente lide, tão somente, receber a complementação da indenização que lhe é assegurada por lei.

Outrossim, nossa jurisprudência é pacífica, no presente caso. Vejamos:

"(...) De logo convém registrar, para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor da quantia indenizatória nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 346 (29.12.2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31.05.2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº





11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18.12.2008, convertida na Lei Complementar nº 11.945 de 24.06.2009 e que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação da invalidez por ela previstos. No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09 (grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização nos termos do artigo 31 da Lei nº 11.945/09. Portanto, entendendo acertada a decisão de parcial procalência, proferida pelo juiz "a quo", em face da haver restado robustamente comprovada pelo exame complementar (fls.12) a ocorrência de seqüela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno Galvão faz jus a indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (valor máximo), qual seja, R\$ 6.750,00 (grifo nosso). Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me conveni ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça (...)" (Proc. 00329294/09-2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO) GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3ª CAMARA CIVEL. Apelação Cível nº 230825-0. Apelante: Seguradora Líder dos Comércio do Seguro DPVAT S/A. Apudado: Magno Galvão do Nascimento. Relator: Eduardo Sertório. DECISÃO TERMINATIVA.

Em vista das alegações acima apontadas, torna-se notório o direito do Demandante em receber o complemento no valor de **R\$ 11.812,50 (Onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, valor pelo qual, corresponde a diferença que as rés deixaram de lhe pagar pela invalidez permanente, não restando outra alternativa a Demandante, em ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente ao referido complemento do seguro obrigatório - DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

Através da documentação que ora a Demandante acosta, comprova claramente sua debilidade permanente em decorrência do acidente de trânsito. Porém, na hipótese desse MM. Julgador entender que o Autor necessite de outra prova pericial, este não se opõe, todavia, deve ser observado que o mesmo não tem condições de arcar com honorários periciais. Em anexo a esta exordial, o Demandante acosta os quesitos que devem ser respondidos pelo perito a ser designado.





Certo que, a presente ação versa em torno do direito ou não da Demandante em receber a complementação da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, bem como as que compõem o *pool* gestor dessa modalidade de seguro, não firmam acordo e/ou é condenada a pagar, sem a realização da perícia técnica conclusiva, porque necessária realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e seu respectivo grau, razão pela qual o Demandante concorda com sua realização.

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, ora 2ª (segunda) Demandada, firmou um TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – Convênio 05/2015, bem como, com os Tribunais de Justiça de outros Estados, onde a mesma está custeando todas as perícias médicas referente as ações do DPVAT, onde compromete-se a pagar o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) por perícia realizada. Tal pagamento será realizado após a perícia, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação para esse fim, conforme documentos acostados.

DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer a V.Exa., com fundamento no Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, alterada pelo Art.8º da Lei nº 11.482/07 e pela Lei nº 11.945/09, que a presente ação seja julgada totalmente procedente, para o fim de condenar as Demandadas ao pagamento do complemento da indenização em epígrafe no valor de **R\$ 11.812,50 (Onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, com os devidos acréscimos, bem como sejam ainda condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a base de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação.

Requer a citação da ARUANA SEGURADORA S/A e da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, nos endereços indicados no preâmbulo da presente, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão.





CARVALHO & SOUZA - ADVOCACIA

Também, requer que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita aos pobres na forma da lei.

Considerando que, para o deslinde da causa, necessária se faz a prova pericial, requer que seja determinada a realização de perícia técnica judicial, por perito médico designado por esse MM. Juízo, cuja perícia será custeada pela Seguradora Líder, segunda Demandada, nos termos do Convênio firmado com o Tribunal do Justiça do Estado de Pernambuco.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Declararam os peticionários da presente, sob pena de responder civil e criminalmente, sob as penas do Art.425, IV do CPC, que todos os documentos em cópia xerográficas, juntados à presente exordial, são cópias fiéis dos originais.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.812,50**
(Onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Recife, 28 de maio de 2019.

JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA
OAB/PE Nº 40.200

DINARA GUIMARÃES DA SILVA
OAB/PE Nº 14.650

ISMAR TIBURTINO DOS SANTOS
OAB/PE Nº 29.455





QUESTITOS – PERÍCIA TÉCNICA

01. Qual o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a), em decorrência do acidente de trânsito, mencionado na presente ação? Que membro(s) foi(ram) lesionado(s)?
02. As lesões sofridas pelo(a) autor(a) são compatíveis com os laudos médicos e/ou radiografias apresentados à perícia?
03. Descreva a definição de invalidez permanente de membro ou órgão em caráter definitivo.
04. Há possibilidade de cura ou recuperação significativa na lesão sofrida pelo(a) autor(a)?
05. Havendo sequelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)?
06. Há algum outro ponto que o Sr.(a). Perito(a) repare relevante sobre o exame pericial realizado.

